SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762257 - MG(2024/0375928-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MG155725
AGRAVADO	:	RAFAEL PAIVA BICALHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME LEONEL DE OLIVEIRA FARIA - MG216291
		JOAO VITOR TEOFILO OLIVEIRA - MG177065
		PRISCILA BARBARA NIGRI DE OLIVEIRA - MG181077
		RONALDO SIQUEIRA SANTOS - MG053425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO E CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 1.003, § 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia diz respeito ao início da contagem do prazo para a interposição do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é intempestivo. Aplicam-se ao caso os arts. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006 e 231, V, 219 e 1.003, § 5º, do CPC: no processo eletrônico, o prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte à efetivação da intimação eletrônica, sendo inviável o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal. A intempestividade, como pressuposto objetivo de admissibilidade impede o exame das demais alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a regra da intimação eletrônica prevista nos arts. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006 e 231, V, e 219 e 1.003, § 5º, do CPC, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte à efetivação da intimação. 2. A intempestividade do recurso especial constitui óbice intransponível de admissibilidade e obsta o exame das demais alegações".

Documento eletrônico VDA55100855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 12da6d8b-c4b4-4dbd-9ded-1113c1483b0d

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 231, V, 1.003, § 5º, 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, parágrafo único, II, 537, § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º a 3º; CC, arts. 186, 927, 944, 884 e 886; CF, arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 12da6d8b-c4b4-4dbd-9ded-1113c1483b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762257 - MG(2024/0375928-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MG155725
AGRAVADO	:	RAFAEL PAIVA BICALHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME LEONEL DE OLIVEIRA FARIA - MG216291
		JOAO VITOR TEOFILO OLIVEIRA - MG177065
		PRISCILA BARBARA NIGRI DE OLIVEIRA - MG181077
		RONALDO SIQUEIRA SANTOS - MG053425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO E CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 1.003, § 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia diz respeito ao início da contagem do prazo para a interposição do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é intempestivo. Aplicam-se ao caso os arts. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006 e 231, V, 219 e 1.003, § 5º, do CPC: no processo eletrônico, o prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte à efetivação da intimação eletrônica, sendo inviável o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal. A intempestividade, como pressuposto objetivo de admissibilidade impede o exame das demais alegações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a regra da intimação eletrônica prevista nos arts. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006 e 231, V, e 219 e 1.003, § 5º, do CPC, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte à efetivação da intimação. 2. A intempestividade do recurso especial constitui óbice intransponível de admissibilidade e obsta o exame das demais alegações".

Documento eletrônico VDA54838946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: c91e4f33-5bc6-4f0b-8693-1349b8db6dcd

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 231, V, 1.003, § 5º, 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, parágrafo único, II, 537, § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º a 3º; CC, arts. 186, 927, 944, 884 e 886; CF, arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por manifesta intempestividade, com fundamento no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação anulatória c/c pedido de tutela provisória de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.725):

> AGRAVO INTERNO – RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SUA FORMA MERAMENTE DEVOLUTIVA – POSTERIOR JULGAMENTO DAQUELE RECURSO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO REGIMENTAL. - O Agravo Interno interposto contra a decisão que recebe o Agravo de Instrumento na sua forma meramente devolutiva remanesce prejudicado com a superveniência do julgamento daquele Recurso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 537, § 1º, do CPC, porque o acórdão manteve *astreintes* reputadas exorbitantes sem observar a possibilidade legal de modificar, reduzir ou excluir a multa diante de excesso ou cumprimento parcial superveniente da obrigação;

Documento eletrônico VDA54838946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: c91e4f33-5bc6-4f0b-8693-1349b8db6dcd

b) 884 e 886 do CC, já que a manutenção das *astreintes* em patamar elevado teria ensejado enriquecimento sem causa do beneficiário e afrontado a vedação de vantagem indevida;

c) 186 e 927 do CC, pois o acórdão lhe teria imputado responsabilidade civil sem lastro fático que comprovasse conduta culposa geradora de dano;

d) 944 do CC, porquanto a fixação e execução das *astreintes* teriam desrespeitado a proporcionalidade entre a obrigação e a sanção pecuniária aplicada;

e) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que o acórdão, ao rejeitar embargos declaratórios, incorreu em omissão quanto à aplicação do art. 537, § 1º, do CPC e à jurisprudência dominante sobre redução/adequação das *astreintes*, além de carecer de fundamentação específica acerca da proporcionalidade e razoabilidade da multa, apresentando contradições e ausência de enfrentamento dos pontos essenciais suscitados;

f) 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que o julgado teria ofendido o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal e o dever de fundamentação das decisões, ao manter *astreintes* sem examinar os argumentos de desproporcionalidade e cumprimento da ordem judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia motivo para reduzir ou afastar as *astreintes* e que os valores fixados não mereceriam reparos, divergiu do entendimento firmado no AgRg nos EREsp n. 1.393.469/RN, no AgInt no AREsp n. 1.662.967/PR e no REsp n. 1.186.960/MG, que admitem a revisão, limitação ou exclusão de multa coercitiva quando irrisória ou exorbitante, para evitar enriquecimento sem causa e assegurar razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e se afaste ou se reduza a

Documento eletrônico VDA54838946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: c91e4f33-5bc6-4f0b-8693-1349b8db6dcd

multa cominatória, prevenindo enriquecimento sem causa, bem como se reconheça o dissídio jurisprudencial. Subsidiariamente, requer que o patamar da multa respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o alegado cumprimento da obrigação e a ativação da conta do recorrido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória c/c pedido de tutela provisória de urgência em que a parte autora pleiteou o desbloqueio de sua conta e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais do programa de fidelidade, além da obrigação de não bloqueio futuro.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de R$ 2.000,00.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que majorou *astreintes* e determinou o cumprimento da obrigação de fazer.

II - Tempestividade

O recurso especial é intempestivo e, por isso, não pode ser admitido.

A recorrente foi intimada do acórdão, conforme documento de fls. 1.757, no dia 4/4/2024.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias. A petição inicial foi protocolizada no dia 26/4/2024; portanto, fora do prazo legal.

Não há dúvida de que há intempestividade quando o recurso especial é interposto sem observar as regras dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA54838946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: c91e4f33-5bc6-4f0b-8693-1349b8db6dcd

A tempestividade é pressuposto legal de admissibilidade do recurso especial.

De acordo com o art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 231, V, do CPC, a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não ocorrer consulta (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, Primeira Turma).

No processo eletrônico, o início do prazo para a interposição de recurso é o primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada.

A considerar tais critérios, o recurso especial é intempestivo.

A própria recorrente reconhece que a leitura e intimação do acordão recorrido ocorreu no dia 4/4/2024.

A leitura foi efetivada e a recorrente teve acesso ao acórdão recorrido. Para fins de contagem do prazo recursal, considera-se a intimação. Ademais, ainda que o acórdão tivesse sido disponibilizado em 5/4/2024, este foi justamente o primeiro dia do prazo recursal.

A recorrente não pode justificar sua negligência em relação ao prazo recursal se foi intimada e, no primeiro dia do prazo, o acórdão já estava disponível na íntegra.

Em razão da clara e manifesta intempestividade, não há como analisar eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais mencionados.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54838946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: c91e4f33-5bc6-4f0b-8693-1349b8db6dcd

Documento eletrônico VDA54838946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:22
Código de Controle do Documento: c91e4f33-5bc6-4f0b-8693-1349b8db6dcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.762.257 / MG

Número Registro: 2024/0375928-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191025477002 10000191025477003 10000191025477004 10000191025477005
10000191025477007 10000191025477008 10000191025477010 10000191025477011
10000191025477012 10000191025477013 28715253520238130000 50874009120198130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - MG155725
AGRAVADO	: RAFAEL PAIVA BICALHO
ADVOGADOS	: RONALDO SIQUEIRA SANTOS - MG053425
	PRISCILA BARBARA NIGRI DE OLIVEIRA - MG181077
	JOAO VITOR TEOFILO OLIVEIRA - MG177065
	GUILHERME LEONEL DE OLIVEIRA FARIA - MG216291
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55077153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:43
Código de Controle do Documento: ab01f3a2-7be1-42a9-b60e-0ca3fc20401e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:43
Código de Controle do Documento: ab01f3a2-7be1-42a9-b60e-0ca3fc20401e